



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.421 - RJ (2006/0261046-5) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RICARDO RAMOS
ADVOGADOS : BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ FERREIRA LESSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ELIANE GOMES DA ROCHA
LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA - CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, COM A DETERMINAÇÃO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM SUPRA A OMISSÃO VERIFICADA - NECESSIDADE - JULGAMENTO DA QUESTÃO POR ESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E A 'INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.421 - RJ (2006/0261046-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RICARDO RAMOS
ADVOGADOS : BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ FERREIRA LESSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ELIANE GOMES DA ROCHA
LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RICARDO RAMOS em face da decisão monocrática de fls. 391/394, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO E A CONTRADIÇÃO APONTADAS PELO RECORRENTE - NECESSIDADE, IN CASU - RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "
(D.J. 10.2.2011 - fl. 396)

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, não obstante o reconhecimento de omissão do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, esta Corte deve conhecer diretamente da questão, justamente por se tratar de matéria de direito (condenação às custas, com base no artigo 207 da Lei n. 6.015/1973), o que bem atende ao princípio da celeridade (fls. 397/404).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.421 - RJ (2006/0261046-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA - CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, COM A DETERMINAÇÃO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM SUPRA A OMISSÃO VERIFICADA - NECESSIDADE - JULGAMENTO DA QUESTÃO POR ESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E A INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Nos termos da decisão agravada, constatou-se a existência de omissão no acórdão recorrido acerca da condenação da ora recorrente às custas, a pretexto de alegada violação 207 da Lei n. 6.015/1973. Deixou-se assente, inclusive, que a referida matéria restou devidamente devolvida em sede de recurso de apelação e, como visto, reiterada, nos embargos de declaração, sem a correspondente e necessária apreciação.

Como assinalado, é dever do julgador manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de negar a prestação jurisdicional à parte e impossibilitar o acesso às Instâncias superiores, que têm sido rigorosas na exigência do prequestionamento da matéria.

Desta feita, resta absolutamente descabida a pretensão exarada no presente recurso, no sentido de que esta a. Corte conheça diretamente de questão, sobre a qual o Tribunal de origem, embora devesse, não tenha exarado qualquer juízo de valor, na medida em que tal proceder ensejaria inadequada supressão de instância.

Efetivamente, constatada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consistente na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, devidamente alegada no recurso especial da parte adversa, revela-se correta a cassação do acórdão que julgou os embargos de declaração, com a conseqüente determinação para que o Tribunal de origem supra a omissão verificada. Somente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da efetivação de tal providência, ter-se-á o correspondente prequestionamento da questão, imprescindível à viabilização de futuro e eventual conhecimento da matéria por esta Instância especial.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC CONFIGURADA. Havendo omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido acerca da matéria posta em juízo, resta configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a falta de manifestação pela Corte de origem sobre determinada questão, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento. Recurso Especial conhecido e provido" (REsp. n. 547.358/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006).

Nega-se, pois, provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0261046-5

AgRg no
REsp 908.421 / RJ

Números Origem: 200000210927 200113503128 20040010963360 200500124232
200613510437

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ FERREIRA LESSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO
ADVOGADA : ELIANE GOMES DA ROCHA
RECORRIDO : RICARDO RAMOS
ADVOGADOS : BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO RAMOS
ADVOGADOS : BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ FERREIRA LESSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO
ELIANE GOMES DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.